



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003749-16.2018.8.26.0539/50000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são embargantes JOSÉ LUIZ DE CAMPOS e NILZA DIAS DE CAMPOS, é embargado RAÍZEN ENERGIA S.A – FILIAL BONFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09463

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1003749-16.2018.8.26.0539/50000

COMARCA: FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): JOSÉ LUIZ DE CAMPOS E NILZA DIAS DE CAMPOS

EMBARGADO(A)(S): RAÍZEN ENERGIA S.A – FILIAL BONFIM

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 537/542, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por **JOSÉ LUIZ DE CAMPOS E NILZA DIAS DE CAMPOS** contra **RAÍZEN ENERGIA S.A – FILIAL BONFIM**.

Recorre a parte apelante. Alega haver omissão no acórdão embargado com relação à responsabilidade objetiva nos termos do art. 927 do Código Civil, e que o nexo causal restou confessado pela apelada, eis que afirma ter pulverizado sua lavoura sendo vizinha do apelante. Sustenta também que a perícia foi inconclusiva, sendo ônus da embargada comprovar que os defensivos por ela utilizados não causaram os danos. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são tempestivos, devendo ser processados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão deliberou expressa e fundamentadamente acerca dos pontos arguidos pelo embargante.

No caso, não se nega que a parte contrária utilizou em sua lavoura defensivos agrícolas. Todavia, o fato de a requerida ter utilizado os defensivos não atesta o nexo causal, i. e., de que estes defensivos foram responsáveis pelos danos causados em sua plantação.

A prova pericial produzida não foi capaz de atestar se os defensivos utilizados pela ré deram causa aos danos narrados pelo autor, razão pela qual o recurso foi desprovido, considerando ser ônus da parte autora demonstrar o nexo de causalidade entre os danos alegados e alguma conduta da requerida, inobstante a responsabilidade objetiva sustentada, da qual não se exclui a análise do liame causal.

Assim consignou a decisão colegiada:

“Narra a parte autora, em breve síntese, que sofreu prejuízos na monta de R\$ 34.409,76, em razão de utilização pela ré, em lavoura vizinha, de defensivos agrícolas, sem adotar as cautelas necessárias, afetando sua plantação de tomates. No decorrer da demanda, foi determinada a produção de prova pericial, a qual não foi capaz de atestar o nexo de causalidade entre os defensivos utilizados pela ré e os danos narrados pela parte autora. Assim ponderou o expert em sua conclusão (fls. 439/476): [...] Note-se que o perito levou em consideração o parecer técnico apresentado pela parte autora às fls. 30/31, afastando sua fidedignidade (fls. 467): [...] Dessa arte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

malgrado a responsabilidade objetiva sustentada pela ré, é ônus da parte autora demonstrar a existência do nexo de causalidade entre os danos narrados e alguma conduta da requerida, do qual, como visto, não logrou desincumbir-se, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil, se mostrando correto o pronunciamento de improcedência da ação.”

Como se observa, a decisão colegiada embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator